

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000334041****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2181951-92.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO,

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

**XAVIER DE AQUINO****RELATOR****Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2181951-92.2020.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINEIRAL DE POÁ**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ**

**COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)**

**VOTO Nº 33.167**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.”. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 4.084/2019, da Estância Hidromineral de Poá, de autoria parlamentar, que “Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.”.

Alega o autor que não obstante o veto oposto ao projeto de lei que originou a norma vergastada, a mesma foi editada em desrespeito ao pacto federativo e ao princípio constitucional da reserva da Administração; diz que a norma não previu nenhuma rubrica orçamentária para dar suporte à sua consecução, violando o artigo 25, 47, II, XIV e XIX “a”, 117, 174, § 8º, bem como o artigo 176, § 1º, todos da Constituição Estadual; assevera que a lei guerreada invade a área de organização e planejamento da Administração em evidente vício de iniciativa, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional.

Processada a ação, sem a concessão da liminar, sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal, batendo-se pela constitucionalidade da lei (fls. 32/37).

Citado, o d. Procurador-geral do Estado não se manifestou nos autos (fls. 43).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 46/57).

É o relatório.

Trata-se de ação direta de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.084/2019, da Estância Hidromineral de Poá, de autoria parlamentar, que “Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.”.

Este é o texto da lei objurgada:

“LEI Nº 4.084, DE 27 DE MAIO DE 2019

*Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.*

***O Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, de conformidade com o que lhe faculta o art. 174 (Regimento Interno),***

*Sanciona e promulga a seguinte Lei:*

***Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.*

*§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*I - da criança ou do adolescente, identificação; e*

*II - dos pais ou responsáveis:*

*a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência; ou*

*b) documento de identificação que ateste ser pessoa com sessenta anos ou mais de idade e comprove residência.*

*§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.*

*Art.*

*2º*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, em 27 de maio de 2019.”.*

Não se diga que, em sendo de iniciativa parlamentar, há invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

A lei guerreada trata de matéria que não consta do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.*

Em se tratando de elenco *numerus clausus* que não admite ampliação, não se há considerar a apontada afronta ao artigo 24, § 2º da Constituição Estadual.

E, neste passo, tem aplicação aqui o Tema 917



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”*, não se verificando a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide.

Igualmente não se há falar em violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, diante da ausência de apontamento de fonte de custeio na norma guerreada.

Com efeito, consoante já decidiu a Suprema Corte, “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Daí não se vislumbrar a propalada violação.

Não se verifica, de outra banda, violação ao conseqüente da reserva da Administração.

A lei impugnada não cria entraves à estrutura



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração, sequer impõe atribuições aos seus órgãos e Secretarias além daquelas que já lhes são de praxe; ao contrário, prima pela proteção aos genitores ou tutores, que apresentem deficiência ou idade mais avançada, para a reserva de vaga de menores em idade escolar em unidade escolar próxima à sua residência, em obediência, aliás, à própria Constituição Estadual que garante proteção especial aos portadores de deficiência e o acesso à educação, consoante artigo 277 que assim dispõe:

**“Artigo 277** - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao **idoso e aos portadores de deficiências**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”.

Neste passo — e como restou assente no lúcido parecer do i. Procurador-geral de Justiça, *verbis*:

“A educação consiste em direito fundamental estabelecido no rol do art. 6º da Constituição Federal, e prevista nos arts. 205, 206, I, 208 e 227, como um dever



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da família, da sociedade e do Estado e um direito da criança, adolescente e do jovem, o que inclui o acesso diferenciado aos que dele necessitarem.

A medida normativa não ofende a competência normativa para edição de normas gerais (federais) ou regionais (estaduais) sobre promoção do direito à educação de alunos portadoras de necessidades especiais **por se tratar de complementação da legislação de competência alheia adstrita aos limites do interesse local no âmbito dos serviços municipais e que não contraria a legislação federal ou estadual.**

Aliás, se ela não se filia a nenhuma competência normativa assinada aos outros atores federados, a interpretação deve sopesar a relevância do papel do Município na complexa teia federalista, declarando assistir-lhe aquilo que é de interesse mais próximo das pessoas e, mormente, o que é elementar à disciplina de seus serviços e à polícia comunal.”

Colhe-se, portanto, que a norma guerreada atende aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao ter como objeto a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Neste sentido, aliás, confira-se precedentes deste C. Órgão Especial:

*“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.” (ADI 2211204-04.2015.8.26.0000 , Rel. MARCIO BARTOLI, j. em 02/03/2016);*

*“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrência Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Ação improcedente.” (ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, Rel. SALLES ROSSI, j. em 31/10/2018).*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**